



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.139/20

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BREJO DOS SANTOS**, correspondente ao **exercício de 2019**. Necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentos para a devida instrução processual. **ASSINAÇÃO DE PRAZO**.*

RESOLUÇÃO RC2-TC 00101/20

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-8.139/20**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BREJO DOS SANTOS**, sob a presidência do vereador **Jacinto Rômulo Guedes de Paiva** e emitiu o relatório prévio de fls. 100/104, com as colocações a seguir resumidas:

- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 751.920,00 e a despesa orçamentária R\$ 751.920,02.
- c. A despesa total do legislativo representou 7,00% da receita tributária e transferências.
- d. A despesa com pessoal da Câmara representou 64,09% das transferências recebidas.
- e. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- f. A análise evidenciou excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 1.000,98.

02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que emitiu o relatório de PCA (fls. 187/192), concluindo pela necessidade de notificação do gestor para se pronunciar sobre:

- a. Necessidade de apresentação da estrutura e do organograma legal de funcionamento e de atuação da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos cargos, atividades, assessorias, consultorias, equipamentos, de mídias e divulgações, tudo acompanhado das respectivas Leis e autorizações Legislativa;
- b. As despesas realizadas sem o procedimento legal definido quanto à modalidade de licitação;
- c. Pagamentos por despesas indevidas, serviços não prestados, com dano financeiro ao Erário de R\$ 7.062,00;
- d. Gastos excessivos com combustíveis.

03. Intimado, o gestor não se manifestou nos autos.

04. O MPJTC, em pronunciamento de fls. 201/207, entendeu pela existência de irregularidade adicional, a saber, excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Câmara, e pugnou pela notificação da autoridade para se pronunciar sobre a matéria.

05. Novamente chamada, a autoridade responsável manteve-se silente.

06. Retornando os autos ao MPJTC, sua Representante pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Jacinto Rômulo Guedes de Paiva, edil-presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, ordenando a remessa a esta Corte todos os documentos reclamados pelo Órgão de Instrução, sob pena de multa, reputando-se precluso, porém, a prerrogativa de defesa quanto ao excesso remuneratório suscitado pelo MPC/PB.

07. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A instrução do presente processo restou prejudicada pela não apresentação de documentos pelo gestor, notadamente os relativos à gestão de pessoal. Saliente-se que, em todas as oportunidades, as intimações foram regulares, em conformidade com a lei, mas não se obteve resposta.

Filio-me ao parecer ministerial e voto pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao sr. Jacinto Rômulo Guedes de Paiva para que apresente os documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 187/192, notadamente quanto à estrutura e ao organograma legal de funcionamento e de atuação da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos cargos, atividades, assessorias, consultorias, equipamentos, de mídias e divulgações, tudo acompanhado das respectivas leis e autorizações legislativas, além do questionamento do Parquet, quanto ao excesso remuneratório percebido, sob pena multa, irregularidade das contas e demais cominações legais.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-8.139/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem assinar prazo de 30 (trinta) dias ao sr. Jacinto Rômulo Guedes de Paiva para que apresente esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 187/192, notadamente quanto à estrutura e ao organograma legal de funcionamento e de atuação da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos cargos, atividades, assessorias, consultorias, equipamentos, de mídias e divulgações, tudo acompanhado das respectivas leis e autorizações legislativas, além do questionamento do Parquet, quanto ao excesso remuneratório percebido, sob pena multa, irregularidade das contas e demais cominações legais.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 29 de setembro de 2020.*

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 16:23



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO